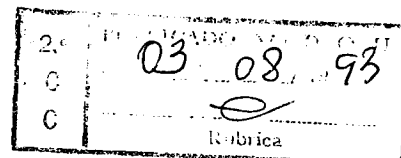




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-001.604/91-59



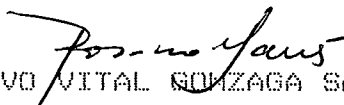
Sessão de: 16 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.107
Recurso nº: 89.974
Recorrente: CELINDO RISALDO BERTO
Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

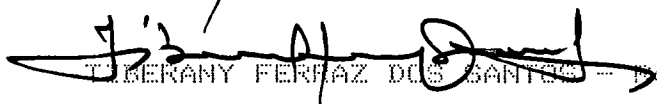
ITR - A declaração para cadastro de imóvel rural, efetuada pelo contribuinte e entregue em tempo ao INCRA, constitui a base do lançamento do IPTR. No caso, a alíquota aplicada, à razão de 4%, o foi com fulcro no art. 15, alínea "c", do Decreto 84.685/80, que regulamentou o parágrafo 10 do artigo 1º da Lei nº 6.746/79. Recurso negado.

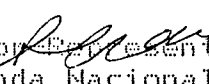
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELINDO RISALDO BERTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Delator


DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/MAPS/AC/JA/CF

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-001.604/91-59
Recurso nº: 89.974
Acórdão nº: 203-0.107
Recorrente: CELINDO RISALDO BERTO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi objeto da Notificação de fls. 03, relativa ao ITR do exercício de 1991.

Inconformado com o crédito tributário nela estampado, no importe de Cr\$ 113.532,12, em prazo, ofereceu impugnação ao mesmo, alegando ter sido aplicado percentual inadequado, em função dos módulos fiscais que a Área possui, cuja alíquota correta seria 0,4% e não 4,0%.

As fls. 6, a Autoridade Administrativa fez juntar a "ficha tributária" do exercício de 1991, em cujo documento foram especificados os critérios adotados para o lançamento.

Sobreveio a Decisão de Primeira Instância Administrativa - fls. 7/10 - assim ementada:

"O lançamento do ITR é realizado com base na declaração para cadastro de imóvel rural (DF), efetuado pelo contribuinte e entregue ao INCRA em tempo hábil. Deve-se aplicar o coeficiente de progressividade sobre a alíquota base, quando o grau de utilização da terra (GUT) está inferior aos limites fixados pelo artigo 16 do Decreto nº 84.685/80."

Ainda irresignado, em prazo, ofereceu suas razões de Recurso de fls. 11/22, repisando os termos das impugnações, indo além, afirmando ser de 79,91% o grau de utilização de terra, com base no relatório de levantamento de utilização de terra, firmado pelo Engº Agrônomo Claudemir Langoni, juntado às fls. 17.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.865-001.604/91-59

Acórdão nº: 203-0.107

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.746/79, que deu nova redação ao artigo 50 da Lei nº 4.504/64, aplicável ao caso presente que:

"Art. 1º - Para cálculo do imposto aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante". (faço a leitura da tabela).

O parágrafo 10 do citado art. 1º da Lei nº 6.746/79, assim dispõe:

"Parágrafo 10 - Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no parágrafo 9º não resultará em alíquotas inferiores a:

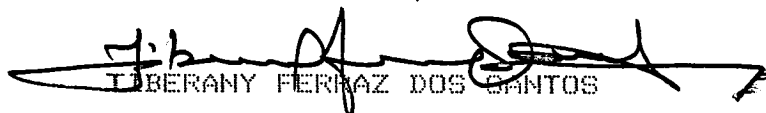
- a) no primeiro ano: 2%
 - b) no segundo ano: 3%
 - c) no terceiro ano e seguintes: 4%
- (art. 15 do Decreto nº 84.685/80)."

Aliás, estes critérios também estão regulados nos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 84.685/80, máxime a progressividade temporal pela aplicação de multiplicador diferenciado no tempo, e da fixação de mínimos a serem aplicados, como bem demonstrado às fls. 09 da decisão recorrida..

Some-se a isso, o fato de ter sido o lançamento tributário efetuado segundo os dados cadastrais fornecidos pelo próprio Contribuinte ao INCRA, razão por que não poderia nesta instância tentar modificar critérios preestabelecidos pela lei de regência, mesmo diante da juntada do Laudo de fls. 17, sem embargo ao respeito ao profissional que o expediu.

Por estas razões, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a Decisão Recorrida tal como posta, prossequindo-se o feito aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS